

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos). Quanto à suposta usurpação de competência, por parte do presidente do TRE/BA, sem razão o recorrente.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior (Ac nº 1.036/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.98).

A alegada violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, não foi objeto do recurso especial, tratando-se de inovação que veio somente com a interposição do presente agravo de instrumento.

Ainda, não procede a alegada violação ao art. 93, IX, da CF, pois os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados pela Corte regional, que efetivou a tutela jurisdicional - embora de forma contrária a seus interesses.

Além disso, ainda que ultrapassado o óbice ao provimento do agravo de instrumento, o recurso especial não reúne condições de prosperar.

Entendeu o TRE/BA que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça por meio de diversos outdoors, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na internet).

Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Quanto ao argumento de que o ora agravante não teve como objetivo concorrer às eleições de 2006, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura, não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea (Acórdãos nos 22.432/SP, DJ de 6.5.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.798/RJ, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 4.560/MS, DJ de 13.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros).

Em relação à alegação de que não houve pedido expresso de votos, nem menção à eleição ou qualquer outra forma de propaganda explícita, esta Corte entende que "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (RESpe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No mesmo sentido, os Acórdãos nos 21.594/RS, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.703/SP, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 4.900/PA, DJ de 18.2.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 16/2007 SEPROC 3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2151 MANTENÓPOLIS-ES 29ª Zona Eleitoral (MANTENÓPOLIS)

AUTORES: EDUARDO ALVES CARNEIRO e Outros.
ADVOGADO: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE.
REUS: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA e Outro.
REU: RENATO ROBSON VILELA.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 1694/2007

DESPACHO

Na data de hoje, o Tribunal Superior Eleitoral procedeu ao julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida em embargos declaratórios opostos no RESpe nº 25.567. Julgou tal agravo para lhe negar provimento. Não há dúvida de que, em princípio, tal decisão possa ser, ainda, submetida a embargos de declaração.

Penso, contudo, que, se isto ocorrer, para o julgamento de tais embargos não serão necessários os autos da Representação que, no tribunal de origem, recebeu o nº 483/2004.

Assim sendo, defiro o pedido formulado à fl. 13, como pleito de concessão de liminar, para determinar o desapensamento dos autos da representação aludida e sua devolução ao TRE/ES.

Proceda-se à citação requerida.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 6/2007

SEPROC 3 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25820 DESCALVADO-SP 44ª Zona Eleitoral (DESCALVADO)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDA DESCALVADO - PPS/PMDB/PTC/PV e Outros.

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA e Outros.
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS CALZA.
ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO PINHO.
ADVOGADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA.

Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 15566/2005

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões aos Recursos Extraordinários interpostos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25820.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7/2007

SEPROC 3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7155 CAPITÃO POÇO-PA 70ª Zona Eleitoral (CAPITÃO POÇO)

RECORRENTE: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA.

ADVOGADOS: EDER DE BARROS TAVARES e Outros.

RECORRIDO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAPITÃO POÇO PARA TODOS.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

RECORRIDO: ALDOMAR AARÃO MONTEIRO.

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro.

Protocolo: 5283/2006.

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7155.

(*) Republicada em virtude de erro material

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 11/2007

RESOLUÇÃO

22.508 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.791 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ementa:

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, resolve:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, são os constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código FASE 396 (motivo/forma 4), até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º Para efeito do cancelamento de que trata o art. 1º, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição, às novas eleições determinadas pelos tribunais regionais eleitorais e ao referendo realizado em 23.10.2005.

Parágrafo único. Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

Art. 3º Será cancelada a inscrição atribuída a eleitor identificado como faltoso envolvida, durante o período destinado ao cancelamento, em duplicidade/pluralidade, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida para a mesma inscrição, até o final do prazo de 60 dias destinado à regularização.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Os eleitores que procurarem a Justiça Eleitoral no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA - ELEITOR FALTOSO - PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º Encerrado o período de cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro.

Art. 5º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II.

Art. 6º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, cabendo aos tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marco Aurélio - Presidente, Cesar Asfor Rocha - Relator, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

ANEXO I

PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 80, §§ 6º A 8º, DA RES.-TSE Nº 21.538/2003.

FEVEREIRO DE 2007

Dia 22 - quinta-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrições dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos.

Dia 26 - segunda-feira

1. Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

2. Início da contagem do prazo estabelecido pela art. 80, § 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

ABRIL DE 2007

Dia 26 - quinta-feira

Último dia para o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

MAIO DE 2007

Dia 3 - quinta-feira

Último dia para remessa ao Tribunal Superior Eleitoral dos movimentos FASE, RAE e acertos de banco de erros referentes à regularização de que trata esta resolução.

Dia 9 - quarta-feira

Data da execução do último processamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento.

Dia 10 - quinta-feira

1. Início do cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

2. Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos FASE *on-line* e processamento de RAE e FASE).

Dia 12 - sábado

Último dia para o cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

Dia 14 - segunda-feira

Reinício das atualizações do cadastro.

Dia 15 - terça-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos.

ANEXO II

Circunscrição Eleitoral de _____
(UF)

_____ª ZE - _____

(nº da zona) (município)

Telefone: _____

(endereço da zona)

EDITAL

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). _____, MM(*). Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª ZE/____, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, que ficará disponível em cartório, para conhecimento dos interessados que, por força do disposto nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral, deverão ter as respectivas inscrições canceladas.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores identificados de que o não-comparecimento ao cartório eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 26.2.2007, implicará o cancelamento automático das inscrições, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determino o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____, do ano de 2007. Eu, _____, (nome do Chefe de Cartório), preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM(*). Juiz(Juíza) Eleitoral, Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral).

Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral)
Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª ZE/____